

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.532/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161680-36
Impugnação: 40.010125582-81
Impugnante: Sônia Maria de Oliveira
CPF: 807.826.396-15
Origem: DF/Manhuaçu

EMENTA

TAXAS - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – SELOS. Constatada a utilização de selos de fiscalização sem a correspondente prática dos atos de registro. Infração caracterizada nos termos do disposto no § 1º do art. 28 da Lei nº 15.424/04 c/c arts. 10 e 11 da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 002/05 e art. 15, inciso I da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 003/05. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso I do art. 27 da Lei nº 15.424/04. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação refere-se à utilização de 14 (quatorze) selos de fiscalização sem a comprovação dos atos de registro praticados pela oficiala registradora do serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Caratinga, no período de agosto a dezembro de 2007.

Exige-se Multa Isolada prevista no inciso I do art. 27 da Lei nº 15.424/04.

O Fisco instruiu o processo com os seguintes documentos:

- Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02, 05/06);
- Intimação (fls. 04);
- Auto de Infração – AI (fls. 07/08);
- Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 09);
- Planilha Controle de Utilização de Selos (fls. 10/11);
- Declaração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP/TFJ (fls. 16).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação às fls. 17/24, onde alega, em suma, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o serviço de Registro de Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Caratinga possuía como delegatário, a título precário, até o dia 02/08/07, o Sr. João Adriano da Silveira Matos;

- tornou-se delegatária deste serviço público no dia 23/08/07, em face de aprovação em concurso público e tomou posse do cargo em 09/08/07, sendo realizada a transição no dia 22/08/09, conforme termo lavrado pela juíza diretora do foro (cópia anexa às fls. 26);

- não procede a responsabilidade que lhe foi imputada pela Fiscalização a partir de janeiro de 2007, já que a mudança de titularidade daquela serventia ocorreu em 22/08/07, quando recebeu os arquivos de seu antecessor, incluindo 647 (seiscentos e quarenta e sete) selos padrão da série BSA 85854 a BSA 86500.

Tece considerações a respeito das datas de vencimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e reputa à sua inexperiência a existência de selos utilizados a mais do que os atos praticados em agosto de 2007, alegando que apesar de recolhida a taxa referente aos atos praticados, não foram os mesmos informados na DAP/TFJ.

Diz que impossível seria emitir uma DAP/TFJ e o oficial precário emitir outra, já que assumiu em 22/08/07, motivo pelo qual usando dos arquivos a ela entregues, no dia que assumiu, confeccionou a DAP referente ao mês de agosto, porém de acordo com o relatório a ela repassado, tamanha foi a confusão nas informações, o que culminou nesta suposta falta de recolhimento, mas que, de fato, não ocorreu.

Informa que no mês de setembro de 2007, cinco selos foram inutilizados e 01 selo não fora informado na DAP/TFJ, porém, a Taxa de Fiscalização Judiciária foi recolhida, admitindo o erro na informação prestada aos órgãos competentes.

No que concerne à diferença encontrada no mês de novembro de 2007, diz que esqueceu-se de lançar um ato na DAP/TFJ, no período respectivo.

Alega, com referência ao mês de dezembro de 2007, que não constatou a diferença apurada pela Fiscalização, conforme demonstra.

Pede que seja julgada procedente a impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 120/124, onde alega, inicialmente, que é necessário analisar-se a base da função notarial, para que se possa melhor localizar as consequências dos atos notariais.

Transcreve o art. 236 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), menciona decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e faz citação de doutrina pátria que trata do tema.

Quanto à diferença de quantitativo dos selos apurada esclarece:

- a Autuada anexou aos autos, fls. 62/64, cópias reprográficas de cinco selos padrão cancelados;

- no mês de dezembro de 2007, não foi lançada na Planilha II – Controle de Utilização de Selos (fls. 12), um ato isento praticado no mês, totalizando assim 902 atos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

praticados contra 902 selos utilizados, não prevalecendo a diferença de 01 selo inicialmente encontrada.

- nos demais casos, em que pese o fato de a Autuada afirmar que as taxas foram recolhidas, não ficou clara a destinação dada aos selos.

Deste modo, efetua a reformulação do feito às fls. 125/126 e informa que foram emitidos dois Autos de Infração, alcançando períodos diferentes, tendo em vista a mudança de titularidade daquela serventia.

Pede que o lançamento seja julgado parcialmente procedente, considerando a reformulação efetuada.

Intimada das alterações promovidas no lançamento, a Impugnante não se manifestou.

DECISÃO

Conforme já relatado, a autuação refere-se à utilização de selos de fiscalização sem a comprovação do ato de registro praticado pela oficiala registradora do serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Caratinga, no período de agosto a dezembro de 2007.

Para a melhor compreensão da matéria tratada nestes autos cabe, inicialmente, tecer alguns comentários sobre os aspectos legais que envolvem a atividade notarial e de registro.

No caso, o serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas submete-se às regras estabelecidas pela Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o regime dos serviços de registro, naquilo que lhe cabe.

O registrador exerce suas funções por delegação do poder público, cabendo a lei ordinária regular a sua atividade, sua disciplina, sua responsabilidade civil e criminal, bem como a de seus prepostos, nos termos definidos pela Lei nº 8.935/94.

O Estado tem a faculdade de realizar registros públicos, como é o caso dos registros dos atos de comércio. Todavia, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, o Estado pode atribuir a agentes privados a atividade de realizar registros públicos, que embora não sejam servidores da administração direta, ocupam cargos públicos, conforme já definiu o Pleno do STF, por maioria, em acórdão publicado na RTJ, 162:772 (Ceneviva, Walter. Lei dos Registros Públicos comentada. 15ª ed., atualizada até outubro de 2002. Ed. Saraiva: 2003).

Ensina o renomado autor que as relações entre o poder público delegante e o delegado se desenvolvem sob a discricção daquele. Assim, o Estado fixa os emolumentos, sendo as regras gerais de nível federal e as especiais variáveis em cada unidade da Federação, e a fiscalização a ser exercida sobre os atos praticados pelos delegatários, dentre outros.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Esta lei, em seu art. 3º, estabelece, *in verbis*:

Art. 3º A Taxa de Fiscalização Judiciária tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro.

O referido diploma legal também determina, em seu art. 25, que cabe ao Fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda o lançamento do crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização Judiciária. Examine-se:

Art. 25. Constatada infração relativa à Taxa de Fiscalização Judiciária, cabe ao fiscal da Secretaria de Estado de Fazenda lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e na Lei n.º 13.470, de 17 de janeiro de 2000, naquilo que for aplicável.

Cabe mencionar, também, as prescrições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 28 da Lei nº 15.424/04, *in verbis*:

Art. 28 (...)

§ 1º O selo de fiscalização, de uso obrigatório pelos serviços notariais e de registro, será aposto nos documentos e papéis expedidos ou submetidos a exame, quando da prática de seus atos.

§ 2º O selo de fiscalização destina-se a servir como instrumento de fiscalização da prática dos atos notariais e de registro e proteger os interesses dos usuários e da Fazenda Pública.

§ 3º A utilização do selo de fiscalização será disciplinada por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda e da Corregedoria-Geral de Justiça, que controlará, diretamente ou mediante contrato, sua confecção, aquisição, armazenagem, transporte e distribuição.

Neste diapasão, foi editada a Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 002, de 11 de março de 2005, para disciplinar a aquisição, confecção, distribuição e utilização do selo de fiscalização, de uso obrigatório pelos serviços notariais e de registro do Estado de Minas Gerais.

Feitas estas considerações, verifica-se que para a apuração da irregularidade a que se refere o Auto de Infração em exame, a Fiscalização confrontou os atos praticados no período com os selos utilizados, quando deparou com a utilização de selos para os quais não havia o correspondente ato praticado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As informações foram extraídas da Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária – DAP/TFJ (fls. 12/16), que é remetida mensalmente à Secretaria de Fazenda, em observância do que determina o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 15.424/04, que se transcreve:

Art. 26. São obrigados a exibir os documentos e os livros relacionados com os atos notariais e de registro e com a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como a prestar as informações solicitadas pelo Fisco Estadual e a não embarçar a ação fiscal:

(...)

II - os notários e os registradores;

(...)

Parágrafo único. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, o Notário e o Registrador remeterão mensalmente, à Secretaria de Estado de Fazenda, até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo a quantidade de atos praticados, por espécie e por situação jurídica com e sem conteúdo financeiro, indicando o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida ao Estado, assim como as informações relativas à utilização, ao estoque e ao controle do selo de fiscalização de que trata o art. 28 desta Lei, por eles comprado, conforme dispuser o regulamento.

A defesa alega que o Auto de Infração em exame estaria imputando-lhe responsabilidade pelos atos praticados a partir de janeiro de 2007. Todavia, mostram-se improcedentes estas alegações.

Conforme esclarece a Fiscalização foram emitidos dois autos de infração, em face da mudança de titularidade daquela serventia e, neste caso, não obstante a verificação fiscal ter como período inicial o mês de abril de 2005, o AI se refere ao período que vai de agosto a dezembro de 2007, quando a Autuada já havia assumido as suas funções naquele ofício.

Neste sentido, convém mencionar o que estabelece o art. 18 da Portaria Conjunta TJMG/CGJ/SEF-MG nº 002/05

Art. 18. Os notários, registradores, substitutos legais e seus prepostos serão pessoalmente responsabilizados nas esferas administrativa, civil e penal pela não utilização do Selo de Fiscalização nos atos notariais ou de registro praticados, pela sua indevida utilização, pela requisição abusiva ou irregular dos selos e pela inobservância da legislação pertinente, das normas estabelecidas nesta Portaria Conjunta e das instruções complementares editadas em conjunto pela Corregedoria Geral de Justiça e Secretaria de Estado de Fazenda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a Impugnante, ao apresentar suas razões de defesa, juntou aos autos a comprovação de que inutilizou 5 (cinco) selos (fls. 62/64) no mês de setembro e, ainda, demonstrou a inexistência de diferenças no mês de dezembro de 2007, o que levou à reformulação das exigências pela Fiscalização (fls. 125/126).

Quanto aos demais selos, objeto da exigência, a Impugnante afirmou que as taxas foram recolhidas, mas não comprovou efetivamente a destinação dada aos selos.

Desse modo, evidenciada nos autos a irregularidade arguida pela Fiscalização, reputa-se correta a exigência da multa isolada prevista na Lei n.º 15.424/04, conforme reformulação do lançamento efetuada às fls. 125/126.

Art. 27. Constituem infrações relativas à Taxa de Fiscalização Judiciária, apuradas de ofício pelo Fisco, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo de outras medidas administrativas e disciplinares e de outras sanções previstas em Lei, bem como do tributo devido e seus acréscimos legais:

I - a omissão ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que contribuir para a prática desses atos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

(...).

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 125/126. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edécio José Cançado Ferreira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 02 de março de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Maria de Lourdes Medeiros
Relatora